

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II**

VALTER MOURA DO CARMO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch

Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-228-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

A apresentação dos pôsteres no grupo de trabalho “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL II” realizado através de plataformas digitais, em pleno período de isolamento social imposto pela pandemia, possibilitou, no II Evento Virtual do CONPEDI, um grandioso ambiente para apresentações de pôsteres que resultaram em um debate acadêmico sobre assuntos atuais e inovadores. O evento foi organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, com o apoio do Centro Universitário Christus – Unichristus. O evento teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Foram apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, sobre diversas questões relacionadas com a sustentabilidade, direito ambiental e biodireito. Merecem ser destacadas as temáticas que versaram sobre fashion law, mineração e bioética.

Os trabalhos submetidos e debatidos, são provenientes de diversas regiões do Brasil, e foram apresentados em quatro blocos. As problematizações científicas apresentadas são relevantes e atuais, evidenciando a importância social, política e jurídica das questões debatidas, despertando a curiosidade epistemológica e expondo a existência de outros tantos temas que serão objeto de análise em pesquisas futuras.

Recomendamos fortemente a leitura.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFN

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Rogério Borba da Silva - UVA

OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE DA PROLE INCAPAZ

Andressa Santos de Freitas

Resumo

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa visa debater e apresentar possíveis soluções sobre a limitação do poder familiar exercido pelos pais ao entender pela recusa à transfusão de sangue ao menor, sobre os princípios bases da bioética e sobre a aparente colisão dos direitos fundamentais à vida e à liberdade de crença religiosa tendo em vista que os pais que são adeptos da religião Testemunha de Jeová e com base nos seus costumes e convicções optam pela recusa no que tange a técnica de transfusão de sangue ora submetida ao filho, podendo esse comportamento gerar danos à vida e à saúde do menor caso se encontre em risco iminente de morte.

PROBLEMA DE PESQUISA: O tema está sendo discutido pelo STF e ao analisar o caso do paciente com a capacidade plena, é de fácil constatação que este exercerá a sua autonomia sem qualquer impedimento de forma plena e entendendo pela recusa da transfusão de sangue e para que com isso exista efetivamente a validade jurídica, será solicitado ao paciente a assinatura do documento denominado “Instruções e procuração para tratamento de saúde” que dispõe as diretrizes antecipadas para o tratamento de saúde a Todavia é diferente o caso do paciente menor e incapaz em decorrência de o mesmo documento não ter validade uma vez que se considera nulo ou anulável se celebrado por pessoa tida como incapaz, além disso, seus pais não poderão assinar em seu lugar visto que, ainda sendo detentor do poder familiar de seus filhos, não podem decidir sobre a sua vida restando assim o ajuizamento de uma ação fundamentando-se no direito à liberdade religiosa e no direito de escolha de tratamento médico, ficando a critério do magistrado a decisão.

OBJETIVO: O objetivo principal do estudo é abordar a questão da limitação do poder familiar frente à recusa da transfusão de sangue feita por pais Testemunhas de Jeová aos seus filhos menores, abordando sobre o princípio da autonomia do paciente com a influência religiosa e também a relevância do princípio da beneficência diante dessa recusa, além disso, sobre o tema existe a colisão dos direitos fundamentais: direito à vida e liberdade de crença religiosa. O princípio da autonomia deve ser flexibilizado, já que não está sendo exercido pelo próprio paciente, mas sim pelos seus pais devendo, portanto, prevalecer o entendimento do médico de fazer o que for preciso para salvar a vida da criança através do princípio da beneficência cumulado com o princípio da maleficência e do princípio da justiça, uma vez que os três em conjunto terão como objetivo proteger o menor.

MÉTODO: O método mais adequado frente a esse debate é a utilização do princípio da

ponderação de interesses, pois não existe um direito absoluto, logo, o que deve prevalecer neste caso é o direito à vida. O direito à liberdade de crença religiosa não deve ser superior ao direito à vida do menor, sob pena dos pais estarem cometendo crime de abandono material e moral e, ainda, podendo acarretar na destituição do poder familiar.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Com base nessa pesquisa foi possível concluir que boa parte da jurisprudência e da doutrina entende pela proteção do direito à vida bem como pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo utilizado do princípio da ponderação de interesses. Em suma, os pais não podem dispor da vida do menor valendo-se dessa convicção religiosa, ainda que sejam detentores do poder familiar. A vida não está limitada a ser protegida apenas pelos pais, mas também pelo Estado, visto que a Constituição Federal dispõe sobre o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Bioética, Poder Familiar, Transfusão de Sangue

Referências

ARRUDA, Roldão. Crescem no país as cirurgias sem transfusão. In: jornal O estado de São Paulo, 29 de setembro de 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros. PARECER. São Paulo, 08 fev. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329. MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico, 01 mar. 2012. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em 18 maio 2020.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 out 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 22 nov. 1990, p.2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 set 1962. Seção 1, p. 9125. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em 12 de abr. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 10 mar. 2020

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL. Notícias STF: Procuradora-geral da República busca garantir a Testemunhas de Jeová o direito de recusar transfusões de sangue. STF, 10 set. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo no 5112276.40.2019.8.09.0051. Requerente: Maternidade Ela LTDA. Requerido: Marcelo Pereira da Silva. Juiz de Direito Clauber Costa Abreu. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/testemunhasdejeova.pdf>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo no 1017091-80.2018.826.0576. Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São João do Rio Preto. Réus: Maria Eleni de Souza Ferreira da Silva e Reizinaldo Gonçalves da Silva. Juiz de Direito Lavinio Donizetti Paschoalão, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/188760733/processo-n-1017091-8020188260576-do-tjsp>. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Agravo de Instrumento no 2009.01.00.010855-6. Agravante Universidade Federal de Goiás - UFG. Agravado Manoel Batista Alves. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=2009>

01000108556&pA=200901000108556&pN=92394820094010000. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 10 de julho de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em 18 maio de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9a. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLOTET, Joaquim. Bioética: uma aproximação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 533. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Página Inicial. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. TRF1: hospital é autorizado a fazer transfusão de sangue contra a vontade do paciente. JusBrasil, 27 fev. 2009. Disponível em: [https://jf.jusbrasil.com.br/noticias/859094/trf1-hospital-e-autorizado-a-fazer-transfusao-de-](https://jf.jusbrasil.com.br/noticias/859094/trf1-hospital-e-autorizado-a-fazer-transfusao-de-sangue-contra-a-vontade-do-paciente?ref=serp)

[sangue-contra-a-vontade-do-paciente?ref=serp](https://jf.jusbrasil.com.br/noticias/859094/trf1-hospital-e-autorizado-a-fazer-transfusao-de-sangue-contra-a-vontade-do-paciente?ref=serp). Acesso em: 08 maio 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução do Conselho Federal de Medicina no 1.931, de 24 de setembro de 2009. Diário Oficial da União, 24 set 2009, Seção I, p. 90; retificação Diário Oficial da União, 13 out 2009, Seção I, p. 173. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução no 1.021, de 26 de setembro de 1980. Adotar os fundamentos do anexo PARECER, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes a recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1980, Seção I, Parte II. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm. Acesso em 27 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução no 2.232, de 17 de julho de 2018.

Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 16 set. 2019. Seção I, p. 113-114. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>. Acesso em: 12 maio 2020.

CRUZ, Maurizan. Atuação da AGU em Goiânia consegue na Justiça autorização para fazer transfusão de sangue em bebê prematuro filho de pais testemunhas de Jeová. Jusbrasil, 8 jul. 2011. Disponível em: <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/2768880/atuacao-da-agu-em-goiani-a-consegue-na-justica-autorizacao-para-fazer-transfusao-de-sangue-em-bebe-prematuro-filho-de-pais-testemunhas-de-jeova?ref=serp>. Acesso em 12 maio 2020.

De onde as Testemunhas de Jeová tiraram o seu nome?. JW.ORG, SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/nome-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIEL, Almeida Corrigida. Atos 15. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos/15>. Acesso em 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. Deuteronômio 12. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/12>. Acesso em 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. Gênesis 9. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=genesis+9>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FIEL, Almeida Corrigida. Levítico 18. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/18/6+>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FREITAS, Marcyo Keveny de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Direito à vida frente à liberdade de crença religiosa: Uma análise jurídica da recusa à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Revista FIDES, v. 7, n. 1, 29 dez. 2017. Disponível em:

<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/261> Acesso em: 26 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família [livro eletrônico]. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Justiça autoriza transfusão de sangue em recém-nascido de família Testemunha de Jeová. G1, São Paulo, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.g.html>. Acesso em: 09 maio 2020.

KIPPER, Délio J. Até que ponto os pais têm o direito de decidir por seus filhos?. *Jornal de Pediatria*, vol. 73, n. 2, 1997. Disponível em: <http://www.jped.com.br/conteudo/97-73-02-67/port.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

KIPPER, Délio José. Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes. v. 23. n. 1. Brasília: *Revista Bioética*, abr. 2015, p. 40-50. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100040&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 abr. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código civil comentado direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. Vol. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de bioética e biodireito. 2a ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Transfusão de Sangue. Programa de Formação em Biodireito e Bioética, módulo 7, aula 5. Disponível em: [https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-](https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-sangue-conceito)

[sangue-conceito](https://jornadadobiofuturo.club.hotmart.com/lesson/pRONZDEdOP/aula-5-transfusao-de-sangue-conceito). Acesso em: 1 abr. 2020

MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com a função educativa do poder familiar. *Revista Brasileira de Direito*, 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861>. Acesso em: 07 maio 2020.

OLIVEIRA, Mariana. STF julgará se testemunha de Jeová tem direito a negar transfusão de sangue. G1, 14 out. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/14/stf-julgara-se-testemunha-de-jeova-tem-direito-a-negar-transfusao-de-sangue.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2020.

Quem fundou a sua religião?. JW.ORG, SITE OFICIAL DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: Perguntas Frequentes. Disponível em: https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/#insight%5Bsearch_id%5D=d80bf58b-cac3-4ca4-b89025911182d6e2&insight%5Bsearch_result_index%5D=0. Acesso em: 20 fev. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SANTOS, Antônio Alceu dos. Opções terapêuticas para minimizar transfusões de sangue halogênico e seus efeitos adversos em cirurgia cardíaca: Revisão sistemática. v. 29. n.4. São José do Rio Preto: Revista Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, dez 2014, p. 606-621. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-76382014000400020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2a. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

SIMAN, Felipe Valente. Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional. Âmbito Jurídico, 01 dez 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/recusa-de-transfusao-de-sangue-e-direito-da-personalidade-sob-a-perspectiva-civil-constitucional/>. Acesso em 07 maio 2020.

SOUZA, Marco Aurélio Beloto de; KLAMT, Jyrson Guilherme; GARCIA, Luís Vicente. Efeito da hemodiluição hormovolêmica aguda na coagulação sanguínea: comparação entre os testes colhidos de um modelo in vivo e de um modelo in vitro. v. 60. n. 4. Campinas: Revista Brasileira de Anestesiologista, ago. 2010, p. 369-375. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942010000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 mar. 2020.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O Poder Familiar na Legislação Brasileira. Eduvaleavare, 2014. Disponível em: http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. 5. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A., 2005.